	^
	ň.
	₩
	щ
	$\Box$
	10. FO38F9D8-9D698CCA-3013FFDC-F90DF2F2
	ŏ
	ĭĭ
	۰
	٠:
	$\simeq$
w.	
::	ш
<u>.</u>	***
ب.	щ.
V	σ,
6	Ξ
<del>ٽ</del>	ulta toe am gov br/spede e informe o código: F038E9D8-9D698CCA-3013
$\prec$	3
Ø	
_	◂
_	( )
=	$\approx$
ᇷ	_
_	$\alpha$
·	0
÷.	œ
┺.	$\Box$
_	6
┰	~
_	$\infty$
1	Č
_	₹
_	۲.
"	щ
$\mathbf{C}$	$\alpha$
۲,	3
J	C
'n	LÍ.
"	_
ц	~
⋖	×
v	.≃
=	C
ر	٠Ć
5	Ċ
_	_
ш	U
=	a:
_	~
	2
~	≍
n	٧
7	7
$\preceq$	=
7	a.
$\neg$	-
~	ď
γ	て
>	Œ
4	2
⋝	U.
_	$\geq$
Ξ	7
$\simeq$	_
4	>
d)	C
≝	C
⊏	_
Φ	Έ
⋍	ď
┶	-
ā	Œ.
≝	C
Ō	-
≝′	π
O	±
$\circ$	=
×	Ű.
×	
۳	p://consulta tee am de
늘	Č
Ō	≲
S	•
ď	2
_	#
ō	ح
=	-
0	4
=	=
⊂	U,
Φ	C
Ė	_
⊑	Œ.
$\overline{}$	ď.
ō	Ų.
0	ď.
σ	Ć
a.	Œ
Ŧ	
Ś	σ.
S	<u></u>
ПS	nci E
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 16	ência
ЕS	rência
ПS	erência
ES	ferência
ES	nferência
ES	ciprerência
ES	conferencia
ES	a conferência

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE A	CORDAGS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# PARECER PRÉVIO Nº 60/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11202/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Adalberto Silveira Leite (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM 14.193.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICREA e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5222/2022-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

### 10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
  - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, exercício 2016, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "b", da Lei n° 2.423/96; haja vista as irregularidades a seguir:
    - a) envio dos balancetes mensais fora do prazo via sistema e-contas, nos termos do art. 15 c/c o art. 20, inciso II Lei Complementar nº 06/1991 com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE n° 13/2015.
- 11- Ata: 15<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 9 de Maio de 2023

	N
	щ
	2
	커
	5
	6
	lido: F038E9D8-9D698CCA-3013EEDC-E90DE2E2
	Ó
~:	۵
S	ш
Ö	Щ
Ñ	33
to digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO em 16/05/2023.	ó
$\approx$	ņ
9	ά
_	Q
뉴	Õ
DRAES COSTA FILHO er	8
$_{\mathcal{Q}}$	9
4	Õ
=	6
_	ώ
⋖	₽
7	6
$\approx$	8
K	õ
$\sim$	0
(y)	щ.
뿌	Ö
☆	<u>0</u>
$\dot{}$	Ŋ
$ \approx $	ç
_	ō
Щ	ď
Ц	Ĕ
Щ	Ξ
დ	₽
$\overline{\circ}$	.⊆
SIO JOSE DE	Φ
$\overline{\circ}$	۵
~	Q
⋖	ä
or MARIC	lta.tce.am.gov.br/spede
≒	7
8	7
<u>_</u>	6
¥	ð
ē	Ė
Ĕ	ä
풊	ď
≝	Ď
<u>o</u>	ď
O	
Q	
g	č
Ĕ	S
Š	≾
æ	ò
-	₽
9	_
0	ţ
Ē	S
ē	0
Ε	ď
⋽	Š
Este documento foi assinado	SS
ŏ	ö
Φ	æ
Š	<u>.a</u>
ш	Ö
	ê
	1
	¥
	5
	Ö
	ara conferência acesse o site http://consu
	=

Publicado do TCE/AN	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /	



DIV. DE ACÓRDÃOS			
Proc. Nº			
Fls. Nº			
FIS. IN			

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

# PARECER PRÉVIO Nº 60/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quórum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente- não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Réis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

# YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

### MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

# JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

# **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Conselheiro

### MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. Nº _	

# Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

# ACÓRDÃO Nº 60/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 60/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11202/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Adalberto Silveira Leite (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM 14.193.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICREA e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº Parecer 5222/2022-MP-ESB, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã. Exercício de 2016.

Determinação. Ciência.

# 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Determinar** à Prefeitura de São Sebastião do Uatumã que corrija as seguintes irregularidades diante da subsequente prestação de contas:
  - a) Que cumpra os prazos estabelecidos nos termos da Resolução nº 15/2013, alterada pela Resolução nº 24/2013;
  - b) Que providencie a realização de concurso público para a carreira de Contador para o quadro de servidores do Município;
  - c) Que cumpra o art. 73 da Lei 8.666/93, §1°;
  - d) Que cumpra o art.67, caput, da Lei 8.666/93.
- **10.2. Determinar** a instauração de **Tomada de Contas Especial** no âmbito desta e. Corte de Contas, conforme dicção do art. 9°, art. 11, parágrafo único e art. 35 da Lei nº 2423/96 Lei Orgânica c/c o art. 195, caput e do art. 196, §3°, da Resolução nº 04/2002, acerca dos atos de gestão abaixo:
  - 10.2.1. A terceirização dos serviços de Assessoria Contábil (1º. Termo Aditivo ao Contrato CT005-2015. Empresa: R DE S

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



# Proc. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

# ACÓRDÃO Nº 60/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 60/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

LAVOR - ME. valor global R\$ 107.800,00 (cento e sete mil e oitocentos reais com vigência 12 meses), em detrimento de criação de órgão central de contabilidade do município ou de realização de concurso público para a carreira de Contador do Município, em descompasso com a regra contida no art. 110, parágrafo único, c/c art. 29, caput, da Lei n. 4.320/64 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Nesse sentido, ver Acórdão TCU 1560/2003- Plenário e Acórdão TCU 116/2002-Plenário);

10.2.2. No Pregão Presencial nº 013/2016 que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de informática e teve como vencedor a empresa MJF GONÇALVES EIRELI-EPP no valor de R\$ 670.358,00 foi observado as seguintes restrições:

Em se tratando de compra com valor superior a R\$ 80 mil, não consta que o objeto foi recebido provisoriamente pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização mediante termo circunstanciado;

- **10.2.3.** Contrato CT 002-2016; Contrato CT 003-2016; Contrato CT 004-2016; Contrato TACT 006-2015; Contrato CT 008-2016:
- a) Ausência nos autos de designação, mediante portaria publicada no DOE de um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, contrariando o art.67, caput, da Lei 8.666/93;
- b) Ausência nos autos da lista de verificação e relatórios de acompanhamento ou outros controles que sinalizem o efetivo controle e fiscalização da execução contratual por parte de representante da Administração especialmente designado, contrariando art. 67,§ 1º da Lei 8.666/93:
  - **10.2.4.** Ausência da Nota de Empenho, conforme o caso (Art. 58, 60 e 61 da Lei 4320/64; caput do art. 62; Art.62, §§ 2º e 8º da Lei 8666/93; art. 9º da LRF 101/00);
  - 10.2.5. Ausência da Nota Fiscal referente a 1º Medição do Contrato nº 074/2016 de acordo com o Art. 65 da Lei nº 4.320/64;
  - 10.2.6. Ausência de ART do responsável técnico pela execução da obra/serviço de engenharia perante o CREA (Art. 1°, 2° e 3° da Lei Federal nº 6.496/77;
  - 10.2.7. Justificar ou recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 2.013.24 (dois mil, treze reais e vinte e quatro centavos) referente ao serviço (portão de ferro com vara 1/2", com requadro Item 3.12 da planilha orçamentária) do contrato nº 074/2016, tal questionamento é devido ao superfaturamento por quantidade no serviço anteriormente

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

## Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

# ACÓRDÃO Nº 60/2023 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 60/2023 — TCE — Tribunal Pleno)

citado, violando assim o gestor o Art. 7°, § 4° da Lei nº 8.666/93:

10.2.8. Justificar ou recolher aos cofres públicos a quantia de R\$ 2.334.98 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) referente ao serviço (porta de alumínio de abrir com guarnição – item 2.3.7.2 da planilha orçamentária) do contrato nº 055/2016, tal questionamento é devido ao pagamento de serviço não executado, violando assim o gestor o Art. 63, § 2º, III da Lei nº 4.320/64;

**10.2.9. Dar ciência** aos advogados constituídos do **Sr. Adalberto Silveira Leite**, Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

- 11- Ata: 15ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 9 de Maio de 2023
- 13- Especificação do quórum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente- não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

### **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

Auditor-Relator

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral